



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106958/2025-80

INTERESSADOS:

Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

RSX INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 02.873.779/0001-85.

ASSUNTO

Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.106958/2025-80, que apurou supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica RSX INFORMÁTICA LTDA., (CNPJ nº 02.873.779/0001-85).

REFERÊNCIAS

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica RSX Informática Ltda., (CNPJ nº 02.873.779/0001-85), doravante RSX, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Brasília, cuja principal atividade é, segundo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, "Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda".

2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

3. Em síntese, a RSX, irregularmente, fraudou licitação pública bem como os contratos dela decorrentes, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública.

4. Conforme restou comprovado no curso das investigações que precederam este Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), a RSX fraudou os seguintes certames: o pregão eletrônico nº 05/2017 e o contrato nº 11/2018, do MI (antigo Ministério da Integração); o procedimento que resultou na adesão à ARP nº 24/2017 e no contrato nº 41/2018, do INSS; e o contrato nº 49/2017, da FUNASA.

5. As irregularidades apontadas inicialmente foram objeto de análise da Nota Técnica nº

3240/2018/CSDS-E/CORAS/CRG (3696024), da Nota Técnica nº 1918/2019/COAC/DICOR/CRG (3696068), e da Nota Técnica nº 296/2022/COREP (3696199), sendo esta última a que propôs a instauração do PAR, estando todas as análises lastreadas em farta documentação acostada aos autos.

6. O PAR foi inicialmente instaurado por meio da Portaria nº 475, de 08.03.2022, publicada no DOU nº 47, de 10.03.2022 (3696204). Foi exarado o primeiro Relatório Final (3696205), o qual propôs o arquivamento do PAR nº 00190.101839/2022-98.

7. Entretanto, em sede de análise de regularidade do referido PAR, por meio da Nota Técnica nº 2115/2022/COREP2 (análise regularidade do PAR nº 00190.101839/2022-98 - 3696225), firmou-se o entendimento de que o PAR deveria ser arquivado mas aberta nova Instrução Preliminar Sumária (IPS) para análise dos fatos, o que foi feito e registrado na Decisão nº 337 (arquivamento do PAR nº 00190.101839/2022-98 - 3696233).

8. Aberta nova IPS (3696236), os fatos foram objeto de análise da Nota de Instrução nº 133/2022/COREP2 (3696239), da Nota de Instrução nº 181/2023/CGIPAV (3696935) e da Nota Técnica nº 2103/2024/CGIPAV (3696949), tendo esta última recomendado nova instauração do PAR, agora sob nº 00190.106958/2025-80.

9. Instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria SIPRI nº 2539, de 30.07.2025, publicada no DOU nº 146, de 05.08.2025 (3730334), a CPAR lavrou o termo de indicição em 23.09.2025 (3797888), por entender que a RSX havia, supostamente, praticado os seguintes atos lesivos: fraudar licitações públicas, bem como os contratos dela decorrentes, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d”, respectivamente, da Lei nº 12.846/2013, e, ainda, demonstrar comportamento inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

10. Na sequência, a CPAR promoveu diversas tentativas de intimação da RSX acerca da instauração do PAR, conforme registrado na Certidão de Tentativas (3868915), objetivando dar-lhe ciência do termo de indicição e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e especificação de eventual prova a produzir.

11. Nessa linha, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa, por meio de e-mails, ligações telefônicas, via postal e, por fim, via edital, sendo o Edital de Intimação nº 15/2025 publicado no DOU nº 221, de 19.11.2025 (3872992), bem como no site da CGU (3873020).

12. Mesmo após todas essas providências, a empresa não se manifestou nos autos, sendo considerada revel.

13. Neste interim, a Portaria de instauração do PAR foi prorrogada pela Portaria SIPRI nº 291, de 29.01.2026, publicada no DOU nº 22, de 02.02.2026 (3959336).

14. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 11.03.2026 (4003438), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da RSX e, em razão disso, foi sugerida a aplicação das penas, em síntese, de i) multa, ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e iii) impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento do SICAF, e dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 3 (três) anos.

15. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 24.03.2026 (4004450), tomou ciência do Relatório Final e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia.

16. É o breve relatório.

ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

17. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.

18. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

19. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

20. No curso do PAR, houve prorrogação do prazo inicialmente conferido, mediante edição da Portaria SIPRI nº 291, de 29.01.2026, publicada no DOU nº 22, de 02.02.2026 (3959336), também da lavra do Secretário de Integridade Privada e editada sob a égide dos normativos vigentes.

21. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e a portaria de prorrogação subsequente contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

22. O termo de indicição (3797888) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica implicada foi notificada por edital (3872992, 3873020), nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 11.129/2022:

§ 3º Caso a intimação prevista no caput não tenha êxito, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela condução do PAR, hipótese em que o prazo para apresentação de defesa escrita será contado a partir da última data de publicação do edital.

23. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

24. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o Relatório Final deve conter:

Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando

conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

25. A análise detalhada do Relatório Final (4003438) apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações. Destaca-se, por oportuno, que as questões relativas às penalidades sugeridas ainda serão objeto de análise na presente nota técnica.

26. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

27. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

28. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à RSX:

a) multa no valor de R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme memória do cálculo constante do item 5 do Relatório Final (às fls. 05 a 09 - 4003438);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item 5 do Relatório Final (às fls. 09 - 4003438):

- i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e
- iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

c) Impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 3 (três) anos, com o consequente descredenciamento do SICAF, e dos sistemas de cadastramento de fornecedores, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

29. Importa esclarecer que o objetivo aqui é verificar se as penalidades sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

30. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item 5 do Relatório Final:

31. A multa no valor de R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c a IN CGU nº 1/2015 c/c a IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c o Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c o Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, o Manual de Responsabilização de Entes Privados, a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c a calculadora de multa de PAR.

32. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item 5 (às fls. 05 a 08) do Relatório Final, em suma:

33. **Na etapa 1**, foi estimada a base de cálculo da multa com base no faturamento bruto da

pessoa jurídica no ano de 2017, último ano em que se teve conhecimento de registro de faturamento bruto da RSX (3987506), excluídos os tributos. A base de cálculo atualizada soma R\$ 4.241.460,09 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e nove centavos).

34. **Na etapa 2**, em conformidade com o art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, calculou-se a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo, com fulcro nas atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso concreto, o que resultou numa alíquota de 7,0%.

35. **Na etapa 3**, foi feito o cálculo da multa preliminar, obtido pela aplicação da alíquota definida na etapa 2 (de 7%) à base de cálculo calculada na etapa 1 (de R\$ 4.241.460,09), o que resultou no valor de R\$ 296.902,21 para a multa preliminar.

36. **Na etapa 4**, foram definidos os limites mínimo e máximo do valor da multa. O limite mínimo da multa corresponde ao maior valor entre o valor da vantagem auferida e R\$ 6.000,00, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 25, I, b, do Decreto nº 11.129/2022. No presente caso, o valor mínimo para a multa deve ser o da vantagem auferida, calculada em R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

37. O limite máximo, por sua vez, corresponde ao menor valor entre o triplo da vantagem auferida ou pretendida e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 25, II, c, do Decreto nº 11.129/2022. Tendo em vista o valor da vantagem auferida ou pretendida, o limite máximo corresponde a R\$ 26.383.724,01 (vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e um centavo).

38. **Na etapa 5**, fez-se a calibragem da multa aplicada, definindo-a, no caso concreto, pelo limite mínimo (valor da vantagem auferida), de R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

39. Do exposto, verifica-se o cálculo foi realizado conforme critérios objetivos, definitivos na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022, não havendo como cogitar desproporcionalidade.

40. Depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

41. Com relação ao prazo para publicação extraordinária, em consonância com o art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o Manual de Responsabilização de Entes Privados (Publicações CGU), considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultou em 7%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 60 dias.

42. Portanto, o cálculo do número de dias em que a RSX deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora seguiu o regramento vigente e, com isso, não se observa qualquer irregularidade.

43. A CPAR sugeriu também a aplicação da pena de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) c/co Manual de Responsabilização de Entes Privados.

44. A Lei do Pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

45. Considerando as irregularidades praticadas, bem como as agravantes aplicáveis ao caso concreto, a CPAR recomendou que a indiciada ficasse impossibilitada de licitar ou contratar com o a União pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. Vale frisar que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de impedimento de licitar, não se tratando de sanção autônoma.

46. Portanto, observa-se que as sanções recomendadas pela CPAR apresentam-se em consonância com as normas aplicáveis, atendendo a critérios objetivos e ao princípio da proporcionalidade, não havendo o que deva ser modificado.

DA PRESCRIÇÃO

47. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.
48. Os fatos assinalados nesta análise foram amplamente divulgados pela mídia nacional em 16.05.2018, em virtude de matéria jornalística versando sobre suposto motivo da exoneração do então Presidente do INSS (3695185 e 3695186), data em que os fatos foram conhecidos pela Administração Pública federal. Considerando-se como base a data da matéria jornalística para início do cômputo do prazo prescricional, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública ocorreria em 16.05.2023.
49. Contudo, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos interrompe a prescrição. Tendo em vista que o PAR nº 00190.101839/2022-98 foi instaurado em face da RSX em 10.03.2022 (3696204), por meio da Portaria nº 475, de 08.03.2022, publicada no DOU nº 47, de 10.03.2022, o prazo prescricional em relação aos atos imputados àquela pessoa jurídica foi interrompido nessa data, voltando a correr do início, de modo que o termo final do prazo prescricional referente à punição dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 imputados à RSX é o dia 10.03.2027.
50. No tocante à aplicação da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

51. Tomando por base a contratação mais antiga envolvendo atos ilícitos imputados à RSX no presente PAR, qual seja o contrato nº 49/2017, firmado com a FUNASA em 11.12.2017, consoante análise consignada na Nota Técnica nº 296/2022/COREP (3696199), bem como considerando o prazo prescricional de 5 anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal se daria somente em 11.12.2022.
52. Novamente, é preciso pontuar que a instauração do PAR, em 10.03.2022, interrompeu o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato

53. Assim, o dia 10.03.2022 deve ser considerado como sendo o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, o qual, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, é de cinco anos. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração dar-se-á em 10.03.2027, até a qual permanece hígida a pretensão sancionadora da administração.

CONCLUSÃO

54. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.
55. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
56. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que

chegou a Comissão de PAR, frisando que a indiciada permaneceu revel no processo.

57. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

58. Por fim, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 4046748 subsequente.

59. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 12/05/2026, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4023620 e o código CRC 17E52176